



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.001457/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.557 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente CHANCE MASTER ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 60 e ss) que manteve parcialmente a autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela

empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – CFL 68.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve parcialmente a autuação:

DO LANÇAMENTO

Este lançamento fiscal foi identificado nos sistemas informatizados da Seguridade Social pelo Debcad nº 37.076.503-6, e para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 12269110145 7/2008-35.

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c 0 art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Consoante descreve o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, o Auto de Infração foi lavrado por não ter a empresa incluído em GFIP, a integralidade dos valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, verificado pela comparação entre as bases da folha de pagamento e as declaradas em GFIP.

O presente lançamento engloba o período de:

CNPJ 00.803.401/0001-80 (01/2001 a 12/2005 -inclusive 13º salário);

CNPJ 00.803.401/0003-41 (06/2001 a 12/2005 -inclusive 13º salário);

CNPJ 00.803.401/0004-22 (01/2001 a 12/2005 ~ inclusive 13º salário);

CNPJ 00.803.401/0005-03 (06/2003 a 04/2004, 06/2004 a 12/2005).

CNPJ 00.803.401/0006-94 (03/2005 a 12/2005).

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL nº 68.

Foi aplicada a multa, prevista no art. 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela L/Lei nº 9.528/97 e artigo 284, inciso II, do RPS, com a alteração do Decreto 4.729 de 09/06/2003.

A multa corresponde a 100% do valor da contribuição devida em cada período de apuração, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do mesmo artigo, em função do número de segurados que prestam serviços à empresa. O valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei 8.212/91 e art. 373 do RPS, atualizado conforme Portaria MPS/GM/77, de 11/03/2008, D.O.U. 12/03/2008 é de R\$ 1.254,89 (Um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). O valor total da multa aplicada resultou em R\$ 972.443,35 (novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

O Relatório Fiscal Infração registra, ainda, que não ocorreram circunstâncias agravantes e nem atenuantes, descritas nos arts. 290 e 291 do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada da autuação em 17/06/2008, fls. 40, tendo apresentado impugnação tempestiva, as fls. 42/44, requerendo em síntese:

Em preliminar suscita a nulidade da autuação, por conter duas datas consignadas na folha de rosto do Auto de Infração, uma aposta pelo sistema, dia 11/06/2008 e outra aposta pelo fiscal, dia 12/06/2008. Afirma que o Ato é nulo por estar em desacordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social e afrontar o art. 10 do Decreto

70.235/72. Por se tratar de vício formal que macula a legitimidade do ato administrativo, este deve ser declarado nulo de pleno direito.

Caso ultrapassada a inicial, aduz que mesmo sem a apresentação dos documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, as informações necessárias para cálculo dos recolhimentos devidos foi repassada de outra forma (arquivos digitais), e com o fornecimento destas informações por parte do impugnante, por vias transversas foi possibilitado ao fiscal o cruzamento de dados, inexistindo, portanto, prejuízo ao fisco.

Nesta linha, em que pese a incorreção formal ocorrida, o ato do impugnante, além de ter ocorrido sem qualquer dolo, não lesou o fisco, não cabendo portanto, aplicação de sanção pecuniária.

Pelo exposto acima, requer preliminarmente, a decretação da nulidade do Auto de Infração, ou, sucessivamente, a sua improcedência, por não ocorrer prejuízo ao fisco, bem como por não ter agido com dolo e por ser primária.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve parcialmente a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2012

AI DEBCAD nº 37.076.503-6

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INFRAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA. PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DOLO

Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração à legislação previdenciária.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, do STF, o prazo para constituição de crédito decorrente de infração à legislação previdenciária segue a sistemática do art. 173 do Código Tributário Nacional, por não remeter à antecipação de nenhum pagamento.

Lançamento científico ao sujeito passivo em 17/06/2008, encontra-se fulminado pela decadência com relação às infrações cometidas até 11/2002.

Os requisitos formais do auto de infração são aqueles que estão listados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, os quais estão presentes no caso em exame, não havendo motivo para a nulidade do lançamento.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 02/08/2010 (fls. 71), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/08/2010 (fls. 72 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento de que:

1 – a autuação é nula por conter 2 datas na primeira folha e tornar impreciso o ato administrativo ;

2 – as informações necessárias para o cálculo dos recolhimentos foi repassada à RFB por arquivos digitais, inexistindo prejuízo ao fisco;

3 – não houve dolo.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco., de forma a restarem afastadas de plano as alegações de **ofensa ao contraditório e ampla defesa**.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepor-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

O Recorrente afirma que a nulidade do AI decorre do fato de que a 1ª página da autuação traz duas datas de emissão.

Vejamos a abordagem da temática pelo R. Acórdão (fls. 64/65)

A interessada alega a nulidade do Auto de Infração, por erro de forma.

Forma, em sentido amplo, inclui as formalidades que devem ser obedecidas para que o ato administrativo tenha existência, validade e exequibilidade. Resta, portanto, examinar as formalidades exigidas quando da lavratura do auto de infração.

A legislação previdenciária, no art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 11º 3.048/1999, estabelece os requisitos de validade do auto de infração:

(...)

Por sua vez, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece os quesitos formais obrigatórios do Auto de Infração:

(...)

Cabe citar, também, o art. 22 da Lei 9.784 /99, o qual dispõe sobre a forma dos atos do processo administrativo, e cujas regras perfeitamente se aplicam aos atos administrativos em geral:

(...)

Aplicando-se o disposto na legislação citada ao caso concreto, constata-se que o Auto de Infração sob exame contém todas as formalidades ali descritas, dentre elas a data da lavratura, objeto de questionamento na impugnação. Trata-se portanto de ato válido, pois lavrado de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Forma não se confunde com formalismo, atitude que coloca excessiva ênfase na forma, que é instrumental, sobre o conteúdo, que é a essência do ato administrativo.

O erro alegado pela interessada diz respeito à não similaridade das datas constantes no Auto de Infração: aquela emitida pelo sistema (11/06/2008) e aquela informada pelo auditor fiscal autuante (12/06/2008). Embora este fato tenha ocorrido, convém destacar, que no Auto de Infração deve prevalecer a data da lavratura consignada pelo AFRB, no campo do Auto de Infração destinado à aposição de localidade, data e assinatura do Auditor Fiscal.

Portanto, a irregularidade apontada não é motivo de nulidade, pois não comprometeu a finalidade do Ato.

De acordo com o princípio da finalidade da lei e do prejuízo, o ato imperfeito só deve ser anulado se o objetivo para o qual ele foi editado não tiver sido atingido, ficando implícito que, embora inobservada a forma ou algum dos seus requisitos, se ele atingiu sua finalidade sem provocar prejuízo às partes ou à ordem pública, não necessitará ser invalidado. Tal princípio se encontra positivado no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, que dispõe: “O ato não se repetirá, nem se lhe suprirá a falta, quando não prejudicar a parte”.

Para concluir, destaco que o vício suscitado também não se enquadra nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo incabível falar em nulidade do lançamento.

Correta a fundamentação da Decisão do Colegiado de 1ª Instância.

A impugnação apresentada e submetida a julgamento, afasta qualquer alegação de nulidade do lançamento.

Uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo

a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Acolhidos os fundamentos do Acórdão recorrido, resta afastada a alegação de nulidade.

Do Mérito

Consoante já relatado, trata-se o caso de auto de infração por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de deixar de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação e referem-se às contribuições sociais previdenciárias e a terceiros.

Os autos das obrigações principais relativos ao período lançado foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, tendo sido mantidas as autuações, conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2006

Ementa:

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly